



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 199/99**

**SESSÃO DE: 05.01.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001864/95 AI : 1/390827**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO : José Eudes do Nascimento**

**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR INCOMPETENCIA FUNCIONAL DO AUTUANTE. Despiciendo o exame do mérito. Recurso conhecido e provido. Confirmada decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:** Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, termo de notificação, a comunicação do extravio, o termo de revelia, o julgamento em instancia singular declarando a nulidade da ação fiscal pela incompetencia do autuante, o apelo oficial, o parecer da A Tributária propugnando a anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

É o relato

**VOTO DO RELATOR:** Recurso oficial de decisão que, levantando questão de ordem preliminar, incompetencia do autuante, concluiu pela nulidade da ação fiscal. O parecer do Assessor Tributário do CAT, da mesma forma entende nulo o AI, ressaltando em seu parecer que;

“ Ainda que detivesse competência para realizar a prefalada ação fiscal, estaria impedido de consumá-la em face da ausência do necessário Termo de Inico de Fiscalização”.

O entendimento foi ratificado pelo D. Procurador do Estado.

A fiscalização referente ao extravio de documentos fiscais é atividade específica, não está elencada no parágrafo único do art. 717 do Dec. 21219/91. A competência para exercê-la é restrita aos auditores fiscais e fiscais de tributos estaduais. O autuante, ocupando cargo de agente arrecadador era incompetente para a pratica do auto objeto deste processo.

Estabelecida com indubitosa clareza a nulidade do AI, deixo de examinar o mérito e voto, com fulcro nos: julgamento de 1ª Instância, parecer do Consultor Tributário do CAT;

entendimento da Procuradoria do Estado; arts. 32 da Lei 12.732/97 e 716, 717 parágrafo único do Dec. 21.219/91, para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e, em grau de preliminar, se declare a nulidade do feito fiscal.

É o voto.

**DECISÃO:** Vistos, etc., autos nº 1/001864/95, AI 1/390827, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, face à incompetência do agente autuante, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12 de março de 1999.**

Conselheiros:



José Ribeiro Neto  
Presidente



Moacir José Barrera Zanziato



Maria Diva Santos Salomão



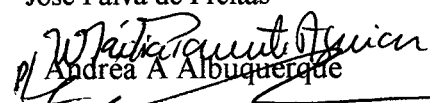
José Maria Vieira Mota



Alberto Cardoso Moreno Maia  
Relator



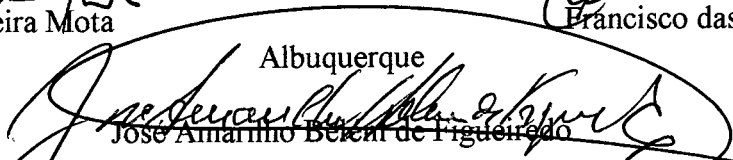
José Paiva de Freitas



Andrea A Albuquerque



Francisco das Chagas A

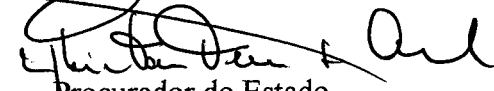


Albuquerque

José Amâncio Bezerra de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário



Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade